

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/004.928/91-34

Sessão de 06 de dezembro de 1993ACORDÃO Nº 101-85.893

Recurso nº: 103.542 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS S/A

Recorrida: DRF - BELO HORIZONTE - MG.

CUSTOS E DESPESAS - A glosa das parcelas lançadas dependem de diligência do Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS - A tributação por faturamento no início do ano fiscal, por ausência dos produtos vendidos no estoque do ano anterior, não caracteriza omissão de receita, embora possa configurar infração de outra espécie.

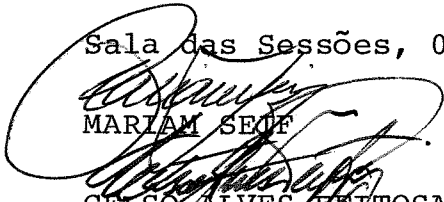
POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - O reconhecimento de que, pelo próprio contribuinte, por erro o imposto pago num exercício deveria ter sido pago no ano anterior, justifica a tributação por postergação, sendo exigível parcela do imposto, multa e juros.

DEPRECIACÃO ACELERADA - A falta de demonstração específica, justifica a tributação.

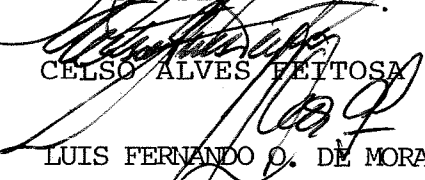
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$636.448,35 e Cz\$978.629,65, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


LUIS FERNANDO O. DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalh e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes justificadamente o Conselheir Francisco de Assis Miranda.



Acórdão nº 101-85.893

R E L A T Ó R I O

INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS S.A., CGC nr. 27.394.758/0001-08, sita à rua Dr. Rivadávia, nr. 1.099, Pedro Leopoldo-MG, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG (fls. 433/441), na parte em que foi julgada procedente a exigência que lhe foi imposta através do Auto de Infração de fls. 02 e 08/11.

1. Do Auto de InfraçãoExercício Financeiro de 1987 - Período-Base de 1986

1. Postergação de imposto, em face da subavaliação dos estoques de matérias-primas e de produtos acabados, conforme demonstrativos, com infração ao disposto nos art. 155, 156, 157, 171, 176, 177, 182, 185 e 187 do RIR/80.

2. Custos/Despesas indedutíveis, decorrente da falta de comprovação do efetivo pagamento e da prestação de serviço constante de nota fiscal, bem como, pela falta de comprovação da causa que deu origem à apropriação de despesa referente a comissões pagas, com infração ao disposto nos art. 165, 191 e 192 do RIR/80.

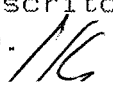
3. Glosa de despesas de depreciação acelerada, face à falta de comprovação de parte da valor do benefício utilizado, com infração ao disposto nos art. 191, 198 e 202/207 do RIR/80.

4. Omissão de receita, caracterizada pela saída de produtos no início do período-base (21.01.87) que não constavam do estoque final do período-base anterior, cujo processo produtivo demanda no mínimo 21 dias.

Infração ao disposto nos art. 157, 179 e 181 do RIR/80.

Exercício Financeiro de 1988 - Período-Base de 1987

1. Postergação de IR em face da falta de apropriação de receita no período de competência, conforme descrito, com infração ao disposto nos art. 153, 154, 157 e 171 do RIR/80.



Acórdão nº 101-85.893

2. Custos/Despesas indedutíveis pela falta de comprovação da entrada física de produtos, conforme referenciados em notas fiscais discriminadas, com infração ao disposto nos art. 155, 157, 165, 191 e 192 do RIR/80.

3. Glosa de despesa de depreciação acelerada, em face da falta de comprovação de parte do valor do benefício utilizado, com infração ao disposto nos art. 191, 198 e 202/207 do RIR/80.

Exercício Financeiro de 1989 - Período-Base de 1988

1. Postergação de IR em face do diferimento indevido de resultado apurado em fornecimento de produtos, conforme descrito, com infração ao disposto nos art. 171 e 281 do RIR/80.

Importou o crédito tributário em Cr\$ 27.442.252,53, compreendendo IRPJ e respectivos acréscimos legais.

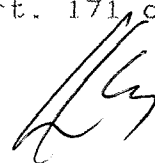
2. Da Impugnação (fls. 297/313)

Síntese das razões:

. o valor referente à subavaliação do estoque de matéria-prima resultou um custo a maior, porém o mesmo foi compensado com o valor do estoque inicial do período-base seguinte, implicando no pagamento do IR por compensação;

. os autuantes se enganaram na apuração do valor do suposto item 1.1.3 do Auto de Infração, porque compulsando os mesmos documentos usados no levantamento fiscal chegou-se a uma diferença menor, conforme quadro demonstrativo apresentado (fls.299);

. a postergação do IR não gera obrigação de seu recolhimento, mas apenas da correção monetária e dos juros, conforme previsto nos art. 6º e 7º do D.L. nº 1.598/77 e art. 171 do RIR/80;



Acórdão nº 101-85.893

. os valores pagos à empresa Turra e Artilles Ltda. (transporte de brita) estão acobertados por documentação fiscal hábil, registrada em sua contabilidade, e se referem a serviços normais e necessários à atividade da empresa e à obtenção de seus rendimentos, serviços esses que guardam estrita relação com a atividade explorada, cuja prestadora é empresa idônea, por cujas atividades goza de amplo conceito, estando em dia com suas obrigações e devidamente inscrita nos órgãos oficiais indispensáveis, podendo ser encontrada em endereço certo;

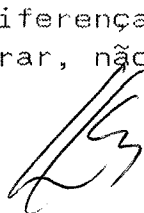
. que a glosa das despesas é improcedente porque com base em simples alegação fiscal, não tendo os autuantes sequer mencionado um motivo para tal procedimento;

. os serviços prestados pela empresa IDB-Representações Ltda. estão comprovados por documentação fiscal hábil, cuja nota fiscal foi impressa com autorização da Prefeitura Municipal, tratando-se de empresa legalmente constituída, com endereço certo, inscrita nos órgãos oficiais, a qual continuou prestando sua colaboração como comissionária nos anos seguintes, o que caracteriza a efetiva prestação dos serviços, corroborada pela documentação acostada, sobre o que já se manifestou este Colegiado através dos Acórdãos nr. 105-4.624/90 e 105-5.330/91, ressaltando que a nota fiscal 0019 da IDB preenche todos os requisitos citados naqueles Acórdãos cujas ementas reproduziu;

. a depreciação acelerada foi efetuada com base em permissivo legal para o ano de 1986, e que se enganou em seus cálculos, os quais devem ser refeitos conforme demonstra, e portanto procede em parte a glosa no valor por ela demonstrado;

. quanto à omissão, trata-se de questão de natureza técnica especializada, pelo que não pode a fiscalização afirmar que o processo produtivo demanda um tempo mínimo de 21 dias, o qual pode ser reduzido em função de outros fatores, que menciona, cujos prazos não obedecem normas rígidas, nem implicam em infração fiscal, apenas pode gerar reclamação de seus clientes em razão de falha verificada no produto;

. apenas para argumentar, a fiscalização errou ao retroagir a receita para 1986, quando as vendas se deram em 1987, tendo, ainda, efetuados os cálculos com base em 70% do valor da última venda do ano-base de 1986, quando seus valores reais estão registrados nas notas fiscais de 1987, resultando uma diferença a maior no valor tributável, o que se diz apenas para registrar, não como uma confissão;



Acórdão nº 101-85.893

com relação à receita do período-base de 1987, a missão das notas fiscais dependia de evento futuro, cuja receita só poderia ser apropriada no período em que se tornasse juridicamente disponível, conforme P.N. nr. 11/76. A cláusula que permitia o reajuste do preço de venda dependia da fixação dos indexadores de correção dos preços, os quais, como se vê da revista "Suma Econômica", só foram conhecidos em janeiro e fevereiro de 1988. A escrituração das receitas está correta porque, ainda que a mesma fosse provisionada, por estimativa, seria classificada em Resultado de Exercícios Futuros ou no Passivo Exigível (Hiromi Higuchi), sendo, para efeitos fiscais, indiferente a forma de sua contabilização. Os contratos não estavam perfeitamente acabados, faltando o implemento da condição do reajustamento, cujos recebimentos referem-se a antecipações da obrigação contratada, não se caracterizando aí a ocorrência do fato gerador. A empresa mantém escrituração de acordo com as disposições legais e o procedimento fiscal é ilegal, de acordo com o disposto no art. 171 do RIR/80, segundo o qual, não havendo diferença ou insuficiência de pagamento do imposto, haverá apenas o lançamento da correção monetária e dos juros e mora, excluída qualquer penalidade, confirmando-se, à vista do que dispõe o Ac. 10.C.C. nr. 102-25.600/90, a ilegalidade do lançamento, que cobrou novamente imposto e multa juntamente com a correção monetária e os juros. A Ordem de Compra nr. 1000/87 está suplementada pela nr. 1000/87-Sup. 01, de 17.10.88, que serve para reajustar os itens 2 e 04 (material de frete) da Ordem de Compra primitiva e, assim, a autorização da Coelba só foi aprovada em 22.02.88, quando se efetivou a receita;

quanto às aquisições de produtos conforme referenciados nas notas fiscais emitidas por Blomacal-Blocos e Materiais de Construção Ltda., as mesmas foram registradas nos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Diário, os quais foram abandonados pela fiscalização, que se apoiou em simples anotações internas de estoques, no que eventualmente ocorreu um engano, o que não se constitui em elemento certo e bastante para a desclassificação de sua escrita. Além dos registros contábeis e fiscais, as matérias-primas foram inventariadas em 31.12.87, o que comprova as aquisições;

quanto ao diferimento indevido do resultado apurado em 1988, conclui que a empresa efetuou faturamento antecipado, para entrega futura, cuja receita só deve ser reconhecida com a tradição do produto vendido, sendo o argumento suportado pelos Ac. 10. C.C. nr. 01-71.906/80, 103-05.726/83 e 103-07.878/87; que a legislação do IPI do ICMS somente admite a tributação na saída, pela entrega efetiva da mercadoria, donde o entendimento de que a receita referente ao faturamento antecipado só deve ser reconhecida por ocasião da tradição do produto ou bem;



Córdão nº 101-85.893

. quanto à glosa da despesa de depreciação acelerada (ano-base de 1987), está comprovando seu direito através do Mapa que anexa, cujo valor utilizado foi menor que o que poderia ter usufruído, pelo que não há motivo para a glosa;

. requer o aditamento de suas razões, por motivo de apresentação de matéria nova na instrução processual, caso necessário, inclusive a prova pericial, que desde já requer.

Por todo o exposto e mais considerações, a impugnante requer a insubsistência do Auto de Infração.

Os documentos de fls. 314 a 424 instruem a peça impugnatória.

3. Da Informação Fiscal (fls. 426/430)

Em resumo, assim se manifestou a autoridade fiscal:

Exercício de 1987 - Período-base de 1986

. o valor da subavaliação do estoque final de insumos foi obtido com base no confronto do livro de inventário como a demonstração de resultado do exercício transcrita às fls. 436 do livro diário, não tendo a autuada comprovado que o valor não está correto, o que significaria afirmar que aquela demonstração não foi extraída dos registros contábeis, invalidando a escrituração. Conforme pode-se verificar às fls. 23, item 3, da Carta-Resposta ao Termo de Intimação de fls. 18, a empresa afirma que não fez constar da Declaração/87 o valor de Cz\$ 1.732.404,12 constante do Inventário final em 31.12.86, matriz e de filial, reduzindo o lucro bruto. Os valores da Declaração de Rendimentos foram extraídos da demonstração de resultado do exercício, no livro diário. O estoque inicial do período seguinte não cou reduzido no mesmo valor conforme se vê da Declaração de Rendimentos de fls. 259 e Inventários de 31.12.87, e desta forma foi exigida a diferença do imposto através do cálculo da postergação;

. o item 1.1.2 do Auto de Infração não foi impugnado;

. procede o argumento da autuada quanto à subavaliação do estoque final de produtos acabados, de que o valor a tributar é de R\$ 79.000,34 e não de Cz\$ 289.222,75;

Acórdão nº 101-85.893

. quanto a custos e despesas indedutíveis, não procede a alegação de que o motivo da glosa não foi explicitado, pois a empresa foi intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços (de Turra e Artilles Ltda.) e o efetivo pagamento dos mesmos, limitando-se a declarar que o pagamento das duplicatas havia sido escriturado no livro Diário, e assim não atendeu ao solicitado, e continua sem fazê-lo em sua impugnação; os demais argumentos não elidem a glosa. Conforme carta-resposta ao Termo de Intimação, verifica-se que a empresa não respondeu à indagação fiscal quanto à causa do pagamento das comissões à IDB-Representações Ltda., da mesma forma que na impugnação;

. o valor da depreciação acelerada, ora comprovado pela impugnante, deve ser excluído da autuação;

. quanto à omissão de receita, a ABNT determina que o prazo mínimo para a fabricação de poste é de 21 dias, tendo a fiscalização se baseado em tal dado concreto para apurar o valor tributável, não tendo a autuada comprovado ao contrário;

Exercício de 1988 - Período-base de 1987

. quanto à postergação do imposto, o reajuste foi contratado quando da encomenda dos postes (1987), os quais foram entregues e faturados em 1987 e os índices de reajustes se referem a meses desse mesmo ano e, portanto, ao final deste período, a empresa deveria ter apropriado a receita constante das notas fiscais nr. 3338, 3411 e 3412, por já haver ocorrido o fato gerador do imposto, sendo improcedente a alegação da autuada de que só deveriam ser exigidos a correção monetária e os juros, vez que a diferença de imposto constatada foi exigida de ofício, sendo cabível a multa correspondente. Quanto à importância tributada como postergação do imposto em virtude de estorno de receita, a impugnante não se pronunciou;

. quanto às notas fiscais da Blomacal Ltda. (custos/despesas indedutíveis), o simples fato de constar quantidades iguais ou superiores às discriminadas nas notas fiscais não significa tratar-se das mesmas matérias-primas; que embora a empresa tenha alegado possuir controle de estoque permanente, apropriou os valores das aquisições como custo, sem integrá-los ao estoque físico, não tendo a mesma comprovado que tais matérias-primas foram efetivamente utilizadas no processo produtivo, ressaltando que nas notas fiscais nr. 230 a 234 não constam o nome do transportador nem o carimbo de recebimento do material pelo almoxarifado;

. quanto à depreciação acelerada, deve ser excluído seu valor da tributação, em face da comprovação produzida pela impugnante;



Acórdão nº 101-85.893

Exercício de 1989 - Período-base de 1988

que, quanto à postergação do imposto, a empresa contratou com os clientes o fornecimento de postes a serem produzidos em prazo inferior a um ano, sendo a produção concluída em 1988 e liberada, conforme doc. de fls. 66 a 90. Por se tratar de bens produzidos em curto prazo, o resultado deveria ter sido apurado quando completada a execução de cada unidade. A partir da inspeção e da liberação dos produtos pelas encomendantes, em 1988, o lucro deveria ter sido apurado, e não contabilizado como resultado de exercício futuro, de acordo com o disposto no art. 281 do RIR/80 e na IN nr. 21/79, sendo incabíveis os demais argumentos da impugnante, conforme justifica.

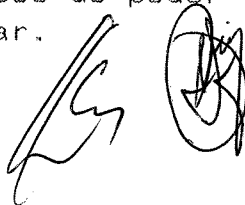
4. Da Decisão (fls. 433/441)

O julgador de primeiro grau decidiu a lide tendo por supedâneo os mesmos argumentos expendidos na Informação Fiscal sintetizados à epígrafe, admitindo a exclusão dos valores conforme proposto pela autoridade fiscal autuante.

5. Do Recurso (fls. 448/469)

É tempestivo.

Em preliminar a recorrente alega que mantém escrituração de acordo com a legislação fiscal e comercial, que segundo o Código Comercial Brasileiro, faz prova a seu favor, e que a fiscalização não realizou as diligências necessárias para apuração dos fatos, transferindo à recorrente o ônus da prova, bem como extrapolou em sua competência, para adentrar em aspectos técnicos acerca de produção de postes, alheio à sua área de atuação, destacando que o exame deveria ter sido feito em torno da escrituração contábil e da documentação que a suporta a fim de provar os indícios de suspeita, ao invés de transferir tal ônus ao contribuinte, que não dispõe do poder de exigir de terceiros os esclarecimentos de que necessitar.



Acórdão nº 101-85.893

Relativamente ao mérito, a recorrente, basicamente, limita-se a reeditar as razões trazidas em sua peça impugnatória, incrementando apenas que: a autoridade julgadora transferiu a ela o ônus da diligência e investigação, por comodidade, não lhe cabendo o ônus da prova quanto à idoneidade ou não dos documentos emitidos relativamente às operações comerciais envolvidas; que mantém seus registros fiscais e contábeis em perfeita ordem, conforme provam as "Fichas de Controle de Produção e Estoque" em substituição ao modelo do livro que lhe empresta o nome; que, quanto à pretensão do Fisco em transmutar o regime de competência de receita, não poderia ter sido a mesma reconhecida, porquanto dependia de índices de reajuste a serem aplicados sobre os preços contratados, os quais só foram conhecidos em 1988, através de publicação oficial; que, para que o contrato se repute perfeito, é indispensável a efetiva realização da "res", "pretium" e "consensus" e no caso o índice de reajuste somente foi realizado em 1988, quando então foi reconhecida a receita efetivamente; que, quanto às aquisições junto à Blomacal Ltda., em que a fiscalização abandonou os registros contábeis e fiscais, este Colegiado, através do Acórdão nr. 102-26.756/92, da Segunda Câmara, decidiu que "deve ser afastada a hipótese de arbitramento, se a sua causa restringe-se a falhas meramente formais da escrita da empresa, que não prejudicam a apuração do lucro real."; que, finalmente, houve enganos na retificação do débito, conforme decisão de primeira instância, cujos valores não conferem, conforme demonstrado às fls. 468, restando, no exercício de 1987, a exclusão do IR cobrado indevidamente sobre a base de cálculo de Cz\$ 128.601,41.

Novamente a recorrente requer prova pericial, e, a final, a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.893

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Quanto ao tema postergação de imposto, entendo que a não tem razão o recorrente de se insurgir contra as exigências, bem como com respeito ao método adotado, já que a meu ver, seria o caso de só se exigir correção monetária e juros, nunca imposto e multa.

A subavaliação do estoque devidamente demonstrada pelo Fisco e confessada pela Recorrente, que a atribuiu a erro.

O Fisco justificou-se apontando o critério adotado, pelo que é de se manter a acusação nos moldes estabelecidos, no que não foi devidamente contrariado.

Em favor do entendimento do Fisco há que se indicar:

" POSTERGAÇÃO DE RECEITA - Em lançamento relativo à postergação do registro de receitas, cabe aplicação da multa do artigo 728, II, do RIR/80, II, do RIR/80 (Ac. 101-81496/91 - DO 08/08/91) "

"POSTERGAÇÃO DE IMPOSTOS - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154 do RIR/80". (Ac. 1. CC. 105-4.050/90 - DO 14/09/90)



Acórdão nº 101-85.893

Com respeito ao item reclamado sob identificação 1.1.2, como frisou o Fisco, não contestado pelo Recorrente, pelo que nada a acrescentar senão pela procedência.

A exigência constante de subavaliação do estoque final de produtos acabados, conforme reconhecimento do próprio Fisco e da decisão recorrida, o valor correto a tributar seria de Cz\$ 79.000,34 ao invés de Cz\$ 289.222,75, sendo certo que a impugnação constante do recurso, de que assim não considerado na decisão recorrida, não devidamente esclarecida, pelo que recomendo que o setor competente faça a devida aferição do quantum, de modo a resultar no exato valor reconhecido pelo próprio Fisco lançador.

Fica mantida a redução já decidida.

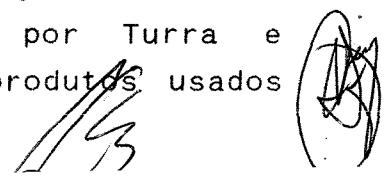
Custos/Despesas Indedutíveis

A glosa do custo por operações que teriam sido tratadas com a empresa TURRA E ARTILLES LTDA e de despesa com comissões envolvendo a empresa IDB Representações Ltda, pelos documentos constantes dos autos não pode prevalecer. É que nele se encontram a fls.: 20/35 e 329/336, notas fiscais, duplicata contrato, bem como relação de pedidos e vendas faturadas (comissionamento).

O Fisco entendeu inválidos os documentos por falta de efetiva comprovação dos pagamentos, bem como da realização dos serviços. Entendeu que tão só os registros contábeis das operações eram insuficientes para a demonstração do acontecido.

Não há outra acusação, enquanto não afirma o Fisco serem inidôneas as emitentes das notas fiscais. Nenhuma diligência procedeu o Fisco junto às emitentes dos documentos. Assim, penso que sem base legal a acusação, baseada não em presunção, mas tão só em suposições.

As notas fiscais emitidas por Turra e Artilles, indicam movimentação interna de produtos usados



pela Recorrente. As notas fiscais emitidas pela IDB acompanhadas por relação dos pedidos que teria agenciado.

Por isso entendo impossível sobreviver a acusação.

O outro item da acusação diz respeito a OMISSÃO DE RECEITA. Isto porque no início de 1987 vendeu a Recorrente produtos que não tinha inventariado no balanço encerrado em 31/12/86. Tais produtos seriam postes, cuja cura levava 21 dias para se consumir. Contra a afirmação registrou a Recorrente que a questão cura era um dado técnico e não fiscal.

Embora não possa concordar com a Recorrente quando afirma que a questão técnica nada tem com a questão fiscal, pois esta pode ter por base para fundamentar um lançamento justamente aquela, concluo que impossível o lançamento nos termos propostos.

É que reclama o Fisco, por vendas ocorridas em janeiro de 87, no período base de 1986, omissão de receita. Ora, se venda houve, sem antes constarem os produtos do estoque, não há como se falar em omissão de receita, especialmente quando se sabe que os produtos eram fabricados pela Recorrente. Teria então esta, no inventário de 1986, deixado de registrar produto em elaboração ou mesmo acabado, reduzindo o seu lucro por diminuição do estoque, o que não pode ser tomado como operação de omissão de receita. Esta foi declarada, tanto que não questionada a venda efetiva em 01/87, mas sim o fato de que não existiriam os produtos do estoque alguns dias antes.

A acusação com fundamento em omissão de receita não pode prosperar.

Postergação de imposto por declaração de receita no exercício de determinado ano no exercício seguinte, isto é: fruto de reajuste a ser estabelecido no futuro. A encomenda dos postes se deu em 1987 e neste ano base faturados. Posteriormente ocorreu reajuste. Diz o Fisco que o reajuste se referia a 1987, daí porque a receita



deveria ter sido apropriada no exercício de 1988 e não em 1989.

Examinando os documentos de fls. 89 e 344, constata-se que o índice de reajuste correspondia ao 1º mês anterior à entrega contratual ou efetiva. Com respeito ao contrato com a Coelba (fls.75), o reajuste conforme Cláusula nº 84.

A Recorrente tinha condições então, de acordo com a fórmula dos contratos com a Escelsa, de saber, em 31/12/87, o total do reajuste, daí porque não se poder argumentar com evento futuro e incerto. Por outro lado, quanto à Coelba, deixou de trazer para os autos as condições da cláusula nº 84, o que poderia fazer prova a seu favor.

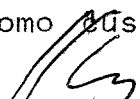
Pode se dizer que no caso houve venda para entrega futura e não venda antecipada. Naquela os custos devidamente apropriados, a justificar a exigência das receitas no período da entrega do produto.

Não se aplica ao caso ainda, o disposto no PN 11/76, assim redigido: " 4.1. As receitas variáveis que dependam de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento."

Como se vê, o caso em julgamento não tem a correspondência pretendida.

Houve postergação.

A matéria custos indedutíveis, notas fiscais da BLOMACAL LTDA., não pode ser aceite. Diz o Fisco para justificar a glosa: restou, conseqüentemente, à empresa, comprovar que tais matérias-primas foram efetivamente utilizadas no processo de produção ou que permaneceram no estoque final de 31.12.87; em assim não procedendo, a fiscalização glosou os valores apropriados como custo pela



Acórdão nº 101-85.893

falta de comprovação de sua efetividade e utilização."

Ora, não chega a negar o Fisco que compra não houve. Reclama pelo fato de não constarem do estoque da Recorrente em 31/12/87 os respectivos valores, inobstante escriturados os custos segundo livro registro de entradas. Tal pode ser constatado pelos documentos de fls. 91 a 147 dos autos. Alega o Fisco que a Recorrente também não comprovou o pagamento das mercadorias.

Uma coisa é certa. Mais uma vez deixou o Fisco de proceder as diligências que lhe seriam possíveis, junto à fornecedora, a qual não teve a sua existência de fato e de direito negada. Assim, mais uma vez há que se concluir ter o Fisco embasado a sua acusação em suposição, enquanto a falta de registro no inventário propiciaria outro tipo de acusação, nunca glosa de custo.

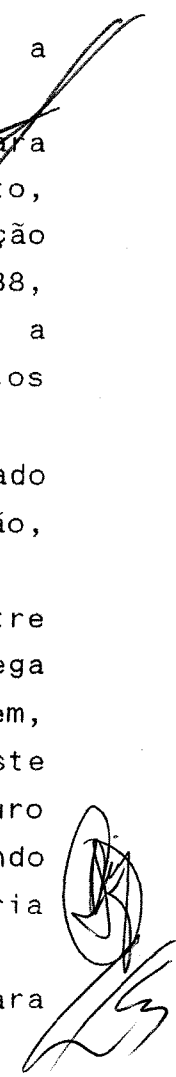
Dou provimento ao recurso para afastar a exigência específica.

No exercício de 1989 mais uma vez se depara com a acusação de ocorrência de postergação de imposto, agora como resultado de contratação de postes, de produção inferior a um ano, concluída a fabricação em 1988, devidamente liberada (fls. 66/90), resultando incorreto a contabilização da receita como de resultado de exercícios futuros.

Pelo exame dos documentos, resta demonstrado que as vendas ocorreram em 1988, colocados à disposição, enquanto a inspeção do produto ocorrido neste mesmo ano.

Assim, aplicável à espécie a distinção entre os conceitos de faturamento antecipado e venda para entrega futura. Aquele ocorrido quando ainda não produzido o bem, este acontecido quando já fabricado o bem. Posto neste termos, há de se concluir que a receita de exercício futuro decorre da ausência de custo, o que não se verifica quando já produzido o bem, sendo então a vendedora mera depositária dele.

Segundo entendo, no caso houve venda para



Acórdão nº 101-85.893

entrega futura e não venda antecipada, daí porque aplicável a jurisprudência no sentido de que: "... as receitas de fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens produzidos em prazo inferior a um ano, serão apropriadas à medida em que for completada a execução de cada unidade, tenha ou não sido faturada (Ac. 1º CC 103-05.849/83).

Nego provimento ao recurso quanto a este item.

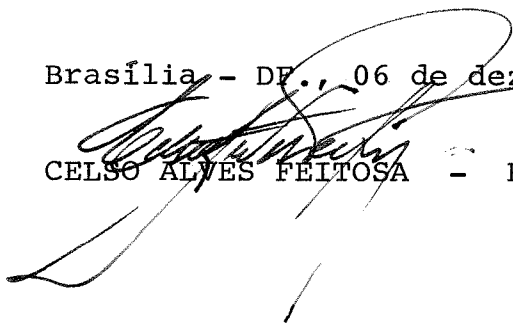
A depreciação acelerada, por falta de novos elementos, deve remanesecer quanto ao já decidido a fls. 428 (Cz\$ 272.334,50 (-) Cz\$115.684,01).

Portanto, é parcial o provimento do recurso, para excluir da tributação os seguintes valores:

Exercício 1987 - Cz\$399.044,00; 63.634,00;
173.770,35 = 636.448,35

Exercício 1988 - Cz\$1.152.400,00.

Brasília - DF., 06 de dezembro de 1993.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR. 